



Número: **0800037-03.2019.8.20.5108**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros**

Última distribuição : **10/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO ITAECIO BIZERRA DA SILVA (AUTOR)		GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37201544	10/01/2019 20:56	Petição Inicial	Petição Inicial
37201550	10/01/2019 20:56	DPVAT - PDF - FRANCISCO ITAÉCIO BEZERRA DA SILVA	Outros documentos
37201660	10/01/2019 20:56	Procuração	Procuração
37201891	10/01/2019 20:56	Comprovante de residência e documentos pessoais	Documento de Identificação
37201893	10/01/2019 20:56	Boletim de ocorrência	Documento de Comprovação
37201901	10/01/2019 20:56	Boletim de urgência - Hospitais	Documento de Comprovação
37201902	10/01/2019 20:56	Declaração de Hipossuficiência	Documento de Comprovação
37202168	10/01/2019 20:56	Documento do veículo	Documento de Comprovação
37202181	10/01/2019 20:56	Indeferimento administrativo - Seguradora 0001	Documento de Comprovação
37202207	10/01/2019 20:56	Laudo Fisioterapeuta	Documento de Comprovação
37948725	31/01/2019 08:48	Despacho	Despacho

Petição inicial em PDF

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pau dos Ferros – RN, a quem couber por distribuição legal.

FRANCISCO ITAÉCIO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o Nº 701.283.884-12, residente e domiciliado no Perímetro Irrigado, Nº 23, Zona Rural na Cidade de Pau dos Ferros-RN, através dos procuradores que a presente subscrevem, devidamente constituídos por força do instrumento de mandato já existente no ventre processual, e com endereço no rodapé desta peça; vem a r. presença de V. Exa. propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-205, em virtude dos motivos **iure et facto** a seguir delineados:

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

I - PRELIMINARMENTE

1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o Autor afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, eis que este se encontra desempregado, não auferindo valor algum mensalmente.

1.2 - DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte Demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em que não se admite a autocomposição.

1.3 - DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

É de fundamental importância analisar o caráter das seguintes Súmulas do STJ que versam sobre a prescrição das ações indenizatórias de seguro DPVAT. Veja-se:

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

Súmula 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003)
(grifo nosso)

Ou seja, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o Segurado teve ciência inequívoca da capacidade laboral e não a data do acidente ou do pagamento administrativo, conforme o julgado acima e, no caso concreto, o Autor em momento algum obteve laudo médico informando acerca da incapacidade laborativa - motivo pelo qual o marco inicial da ciência inequívoca será, sem dúvida, o dia da perícia realizada pela justiça.

Neste diapasão, a Súmula 57 do STJ aponta:

Súmula 573 - Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

Lê-se ainda nas vastas jurisprudências oportunamente expostas abaixo, as quais são do ano de 2018, TODAS reafirmando as supracitadas súmulas, ou seja, afastam a existência de prescrição quando não se evidencia laudo médico informando a incapacidade. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT "É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014, DJe de 1º/8/2014). 2. Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, EXCETO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA (AMPUTAÇÃO DE MEMBRO, ENTRE OUTROS) OU NAQUELES EM QUE O CONHECIMENTO ANTERIOR RESULTE COMPROVADO NA FASE DE INSTRUÇÃO, A VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DE SUA INCAPACIDADE NA DATA DA EMISSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27/8/2014, DJe de 12/11/2014). 3. NA ESPÉCIE, NÃO OBSTANTE SE POSSA PRESUMIR QUE O AUTOR TIVESSE "CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS DO

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

4

ACIDENTE", A CIÊNCIA INEQUÍVOCA "DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ" DECORRENTES DAS LESÕES SOFRIDAS NO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ADVEIO A PARTIR DO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML, realizado em 10/11/2009. Assim, não se tratando de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, merece ser afastada a prescrição. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1660272 MG 2017/0055607-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SÚMULA Nº 278 DO STJ - DIFERENÇA ENTRE A CIÊNCIA DA LESÃO E DO SEU CARÁTER PERMANENTE - INVALIDEZ COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula nº 278 do STJ). NÃO SE PODE CONFUNDIR "CIÊNCIA DA LESÃO" COM

“CONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE”, UMA VEZ QUE ESTE SÓ PODE SER OBTIDO POR LAUDO MÉDICO E NÃO A PARTIR DE CRITÉRIOS DE PRESUNÇÃO. (Ap 24534/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/08/2018, Publicado no DJE 29/08/2018)

(TJ-MT - APL: 00377731720168110041245342018 MT, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/08/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 29/08/2018) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA - SÚMULA 573 E 278 SO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo prescricional para a demanda que busca o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002. **Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.** (Súmula 573 - STJ). **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da**

incapacidade laboral. (Súmula 278 - STJ). A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016. (Súmula 580 - STJ). Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426 - STJ) (Ap 54654/2012, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 30/07/2018)

(TJ-MT - APL: 00330292320098110041546542012 MT, Relator: DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, **Data de Publicação: 30/07/2018**) (grifos acrescidos)

Em consonância com o que ponderaram as jurisprudências supracitadas, percebe-se de forma solar que estas guardam total relação com o caso em apreço, na medida em que não há nos autos documento - laudo médico ou perícia do IML - que comprove a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, fundamental para o início da contagem do prazo prescricional nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT.

Portanto, requer desde já a produção de prova pericial, para confirmação da debilidade elencada e a consequente ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita.

II - DOS FATOS

É oportuno mencionar que em data de 11 de janeiro de 2016, por volta das 19h, o Requerente estava em uma motocicleta na BR 226, próximo a vila perímetro irrigado, em Pau dos Ferros/RN, quando um animal (jegue) atravessou a via inesperadamente, e, com o escopo de evitar a iminente colisão, fez uma manobra brusca, vindo a cair violentamente próximo a via, conforme o Boletim de Ocorrência anexo a presente.

O Autor, no momento do acidente supracitado, estava em uma motocicleta marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN, ano fab/mod 2007/2008, cor preta, placa MZE 7986/RN, consoante documento anexo.

O Autor foi socorrido e conduzido ao Hospital Regional Dr Cleodon Carlos de Andrade, na cidade de Pau dos Ferros/RN, onde foi diagnosticado com uma fratura no tornozelo direito, entretanto, como não havia ortopedista no Plantão, a vítima foi medicada e orientada a retornar no dia seguinte.

Assim, ao retornar no dia seguinte, o médico verificou que seria necessário realizar procedimento cirúrgico – oportunidade que efetivou imediatamente a imobilização do seu pé.

Diante disso, o Autor pleiteou a liberação do seguro DPVAT, tendo em vista a sua situação de incapacidade laborativa, no entanto, pasmem, foi negada a indenização pela via administrativa, motivo pelo qual pleiteia a concessão de quantia condizente com as lesões suportadas por este.

Frise-se que, de acordo com a tabela disponibilizada pela Lei vigente, o Autor faz jus a liberação da quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**.

Conforme disposto em linhas pretéritas, a utilização da tabela inserida através da Medida Provisória N° 451/2008, a qual fora posteriormente convertida na Lei N° 11.945/2009, é devidamente cabível haja vista que o acidente retratado na exordial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, impende-se destacar que o seguro DPVAT foi instituído pela Lei Federal N° 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis N° 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste contexto, o seguro obrigatório – diferentemente dos demais contratos desta ordem – é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, a demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

Outrossim, é cogente frisar que a documentação anexa ao presente petitório demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim que não há razão plausível para que a parte ré se negue a indenizar o Autor com o valor correspondente ao que faz jus.

Neste íterim, o artigo 5º da Lei N° 6.194/74, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma retrotranscrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

Assim, o Boletim de Ocorrência e o Prontuário Médico são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu Art. 7º assevera o que segue:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei N 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).

Em tendo o sinistro ocorrido em 04 de julho de 2012, estando, portanto, sob a égide da Lei Nº 11.945/2009, a qual fora convertida através da Medida Provisória Nº 451 de 12/12/2008, alterando a Lei Nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

devidamente comprovadas. *(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*. Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e *(Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009)*.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009)*.

Diante do que restou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do seguro obrigatório DPVAT, eis que não recebeu nenhum valor, não tendo sido contemplado com o mínimo

disposto na Lei, a que fazia jus.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante dos prolegômenos apresentados a V. Ex.a., com fundamento da Lei nº 9.099/95, art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, requer a procedência da presente, para o fim de condenar o Requerido, ao cumprimento do pagamento da indenização em epígrafe. Outrossim, requer ainda o seguinte:

a) busca-se a Tutela Jurisdicional do Estado, e invocando-a através desse A. Juízo, suplica desde logo lhe seja concedida a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, com espeque na Lei nº 13.105/15, art. 98, conquanto é pobre o Requerente, não podendo arcar com qualquer ônus pecuniário, sob pena de comprometer a sua manutenção;

b) requer, ainda, a PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, para confirmação da debilidade elencada em linhas pretéritas, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;

c) a condenação da Ré ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT) **no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso;

d) Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

e) Requer ainda, a citação do Demandado para apresentar defesa, porquanto mister constitucional balizado no princípio do contraditório e ampla defesa.

V - DO SEDIMENTO PROBANTE

Provará toda a alegação feita através dos documentos anexos, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito permitida, inclusive oral e as de ordem pericial.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Dá a presente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Pede deferimento.

Pau dos Ferros - RN, 09 de janeiro de 2019

Gerliann Maria Lisboa de Aquino
OAB/RN 8404

Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues
OAB/RN 12.510



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE

FRANCISCO ITAÉCIO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no **CPF** sob o Nº **701.283.884-12**, residente e domiciliado no Perímetro Irrigado, 23, Zona Rural da cidade de Pau dos Ferros-RN.

OUTORGADA

GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO, brasileira, solteira, advogada, CPF Nº 011.618.954-18, inscrita na OAB/RN sob o número 8404, bem como **ELIAQUIM AMINADABE HAMUL DANTAS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF Nº 099.639.184-33, inscrito na OAB/RN 12.510, ambos com escritório na Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Edifício Valença Di Albuquerque, Centro, Mossoró-RN.

PODERES

Amplos, gerais e ilimitados, PARA O FORO EM GERAL, com a cláusula ad judicia – “et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive postular na instância administrativa, usando todos os recursos legais e acompanhando-os em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, onde o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s), oponente(s), ou de qualquer modo interessado(s), podendo para tanto ajuizar as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes para confessar, desistir, **renunciar**, transigir, arrolar, inquirir, requerer vista dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, arguir suspeição, falsidade e exceção, requerer falência e concordata, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, assinar termos de caução real ou fidejussória, concordar, discordar, enfim tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente contrato firmado entre os contratantes, fica estabelecido o pagamento dos honorários advocatícios pagos pelo Outorgante, em favor dos Outorgados, os quais deverão ser pagos na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência em favor dos contratados, conforme pactuado através do presente instrumento, nos termos do art. 22, § 4º da Lei Nº 8.906, de julho de 1994. Contratam, ainda, as partes, que em caso de desistência da ação, ou ainda renúncia dos poderes dos contratantes em favor de outro causídico, nada impede, nem obsta o pagamento dos honorários contratuais, nos mesmos valores acima citados, tudo em conformidade com o disposto no art. 14 do Estatuto da OAB, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, conforme a Lei.

Pau dos Ferros-RN, 11 JUNHO de 2018

FRANCISCO ITAÉCIO B DA SILVA
Outorgante

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 9985-6883 / 8822-4130 email: gerliaquino@hotmail.com

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOZ, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
Ligações Gratuitas:
-TELEATENDIMENTO COSERN: 116
-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
-Ouvidoria 0800 084 0404
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte
ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Gratuita de telefones fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167
Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE FRANCISCO ITAECIO BIZERRA DA SILVA CPF: 701.283.884-12	DATA DE VENCIMENTO 11/01/2019 TOTAL A PAGAR (R\$) 0,00	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 10/12/2018 DATA DA APRESENTAÇÃO 14/12/2018 NÚMERO DA NOTA FISCAL 016442280 Série: U	CONTA CONTRATO 007008271296 Nº DO CLIENTE 3010750004 Nº DA INSTALAÇÃO 0001293820
	ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA AG PERIMETRO IRRIGADO 23 VILA PERIMETRO IRRIGADO/AREA RURAL 59900-000 PAU DOS FERROS RN		
CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL Monofásico			
RESERVADO AO FISCO 6CF3.7718.C323.D6B3.70C3.F00C.58CC.0CE9			

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	22,00	0,49757839	10,94
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,09
Contrib. Ilum. Pública Municipal			9,71
Multa por atraso-NF 001084477 - 22/11/17			0,29
Multa por atraso-NF 014175792 - 23/10/18			2,08
Juros por atraso-NF 001084477 - 22/11/17			1,68
Juros por atraso-NF 014175792 - 23/10/18			0,83
Atualização IGPM-NF 001084477 - 22/11/17			1,54
Atualização IGPM-NF 014175792 - 23/10/18			0,43
Devolução Pagamento em Duplicidade			21,43
TOTAL DA FATURA			6,16

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS								
ICMS			PIS			COFINS		
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
0,00		0,00	11,03	0,60	0,06	11,03	2,77	0,30

Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO	
Consumo Ativo(kWh)	0,48081000		kWh
		DEZ 18	22
		NOV 18	123
		OUT 18	136
		SET 18	66
		AGO 18	30
		JUL 18	30
		JUN 18	30
		MAI 18	30
		ABR 18	30
		MAR 18	30
		FEV 18	30
		JAN 18	39
		DEZ 17	31

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
000000000020344040	CAT	23/11/2018	15.491,00	09/12/2018	15.513,00	16	1,00000	0,00	22,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 21/12/2018

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES					
DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
out/2018					
DIC-No.de horas sem Energia	PAU FERROS	0,00	10,44	20,88	41,76
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	7,52	15,04	30,09
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	5,58	0,00	0,00
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico					Limite DICRI: 16,60
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 5,21					
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.					

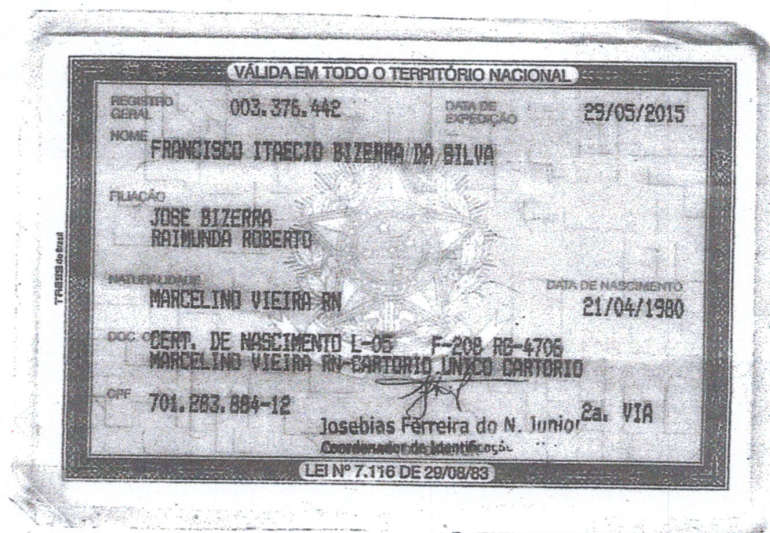
NÍVEIS DE TENSÃO	
TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)
	MÍNIMO MÁXIMO
220	202 231
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	

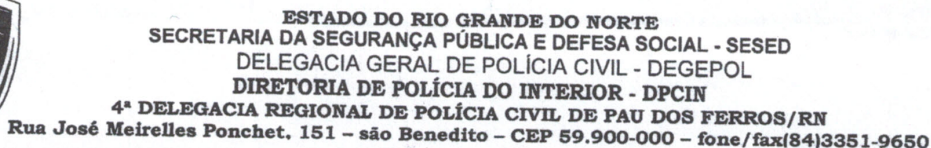
DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO 007008271296	MÊS/ANO 12/2018	TOTAL A PAGAR(R\$) 0,00	VENCIMENTO 11/01/2019	TALÃO DE PAGAMENTO Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.
--------------------------------	--------------------	----------------------------	--------------------------	---

FATURA PAGA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA





Num. 37201893 - Pág. 1



HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE

BR 405, Km 03, Bairro Arizena, Pau dos Ferros RN, Tel: (84) 3351-9640

BOLETIM DE URGÊNCIA

cas. stop

35

Nome: FRANCISCO ITAECIO BEZERRA DA SILVA

TEL:

Nº REG: 387164

Nas 21/04/1980

1-Masculino

Casado

AGRICULTOR

Cert.nasc. ☐

Título ☐

CPF ☐

RG ☐

Nº

Pai: JOSÉ BEZERRA

Mãe: RAIMUNDA ROBERTA

Endereço: QUADRA A

0

PERIMETRO IRRIGADO

PAU DOS FERROS

RN

Responsável: CNS.898000424413576

TEL:

Endereço do Responsável: 84. 9677 6662

Serviço: Urgência / emergência

Enfermaria:

Leito:

Admissão: 12/01/2016

Hora admissão: 08:52

Data da Alta:

Hora da Alta:

Dados Clínicos: PA:..... mmHg

Pulso:.....

Bpm

Temp:.....

FR.....

Nº REG: 387164

Alega Acidente de Trabalho

Sim ☐

Não ☐

História - Causa eficiente da Lesão (alegada):

RN

Quesos de ucho
hi 2h e de r. Baum
lung 0 r. Cef. feno 0
do p. feno - h. h. 0

Lesões ou afecções encontradas

Antônia Valdeice de Souza Lima

Chefe de Seção do SAME

Mat. 89.866-0

B. ADM Nº 4006-07/04/2015

HOSPITAL DR. CLEODON CARLOS DE ANDRADE

AUTENTICAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

Pau dos Ferros-RN 09/05/2016

21

808

2 p. h. lung 0
Cef. feno 0

RN

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO:

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO:

Hora:

08:52

CRM

EXAMES COMPLEMENTARES:



Nome:
Nº:

CONDUTA:

at. Juss Lima + Anna Lima
2. an. re. ag. Juss Lima
SAT 14 13:30

Dr. Emanuel F. Paula
CRM 4008 / RJ

Médico / Carimbo:

DESTINO DO PACIENTE :

Data: / / hora:

Destino: Cl. Médica: ☐ Cl. Cirúrgica: ☐ Cl. Obstétrica: ☐ UTI Adulto: ☐ Pediatria: ☐
Alta Médica: ☐ Alta a pedido: ☐ Alta a revelia: ☐ Transferecia: ☐ Óbito: ☐
Médico / Carimbo:

Alta: ☐

Óbito: ☐



HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE
BR 405, Km 03, Bairro Arizona, Pau dos Ferros RN, Telefax (84) 3351-9840

BOLETIM DE URGÊNCIA

11/01/15

Nome:	Fco Hecicio B. de Silva			TEL.:	
Nas:	21	04	1988	Cert. nasc.	☐ Título ☐ CPF ☐ RG ☐ N°
Pai:	João Bezerra			Mãe:	Romualdo Roberto
Endereço:	Fornueta Jru poos				
Responsável:					
Endereço do Responsável:	Pau dos Ferros RN			TEL:	

Serviço: Urgência / emergência	Enfermaria:	Leito:
Admissão:	Hora admissão:	Data da Alta:
Dados Clínicos: PA:..... mmHg Pulso:..... Bpm		Temp:..... FR.....

Alega Acidente de Trabalho	Sim ☐	Não ☐
----------------------------	------------------------------	------------------------------

História - Causa eficiente da Lesão (alegada):

Pol. atrop. de acidente de moto. Rupt. dos m. transverso.

Lesões ou afecções encontradas

P. Hecicio
Antônia Valdeice de Souza Lima
Chefe de Seção do SAME
Mat. 89.866-0
B. ADM. N° 4006-07/04/2015
HOSPITAL DR. CLEODON CARLOS DE ANDRADE
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Pau dos Ferros RN 09.05.2016

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO

trauma

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO:

Hora:

CRM

BOLETIM DE URGÊNCIA

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx de torax D

CONDUTA:

Ⓢ Voltar em 1amp #4
Ⓢ Diplopia 1amp + ABD EN.

00:20

Nigéria C. S. Fernandes
MÉDICA CRM/RN 6078

Médico / Carimbo:

TIPO DO PACIENTE:

a: ____ / ____ / ____ hora: ____

sexo:

Cl. Médica: ☐

Cl. Cirúrgica ☐

Cl. Obstétrica: ☐

UTI Adulto: ☐

Pediatria: ☐

Alta Médica: ☐

Alta a pedido: ☐

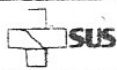
Alta a revelia: ☐

Transferência: ☐

Óbito: ☐

Médico / Carimbo:

Código 187973995



Sistema Ministério
Único de da
Saúde Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

Hospital Dr. Clodon Carlos de Andrade

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

2 - CNES

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

Francisco Hacio Bezerra da Silva

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

707805679747418

8 - DATA DE NASCIMENTO

21/04/1980

9 - SEXO

Masc. ☒ 1Fem. ☐ 3

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

O. M. M. M.

11 - TELEFONE DE CONTATO

84 998328539

12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

14 - Cód. IBGE MUNICÍPIO

15 - UF

16 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Doença do sistema
respiratório com
bronquite

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Doença aguda

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exame físico

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Febre, tosse

21 - CID 10 PRINCIPAL

J82.0

22 - CID 10 SECUNDÁRIO

23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Ostomiasis agudo

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

0408050497

26 - CLÍNICA

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

28 - DOCUMENTO

() CNS

(X) CPF

29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

02117631417A

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

Gustavo F. de Paula

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO

12/01/16

32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Manuel S. Paula
Médico-neumologista-Geralista

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

34 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

35 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - Nº DO BILHETE

38 - SÉRIE

39 - CNPJ EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBOR

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - Cód. ORGÃO EMISSOR

45 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

46 - DOCUMENTO

47 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

() CNS

() CPF

48 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu FRANCISCO ITAECIO BEZERRA DA SILVA , BRASILEIRO, SOLTEIRO, DESEMPREGADO, inscrito, sob o CPF Nº 701.283.884-12 residente e domiciliado NA RUA AG PERIMETRO IRRIGADO BAIRRO: AREA RURAL N: 23 CIDADE DE PAU DOS FERROS /RN, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei Nº 1.060/50.

11 DE JUNHO DE 2018

X FRANCISCO ITAECIO B DA SILVA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RN 10110/00140 Nº 013040043810
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 00943584573 R.N.I.R.C. 2016 EXERCÍCIO 2016

FRANCISCO ROZINILDO DE ARAÚJO

CPF / CNPJ 068.017.684-50

PLACA ANT / UF XZB 7986

ESPECIE TIPO B02 KC08108R059488

PARABAGEIRO / MOTORISTA / NÃO APPLICAVE

COMBUSTIVEL GASOLINA

ANOS 2007 2008

ANOS 2007 2008

ANOS 2007 2008

ANOS 2007 2008

ANOS 2007 2008

ANOS 2007 2008

RN Nº 013040043810 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2016 DATA EMISSÃO 19/07/2016

CPF / CNPJ 068.017.684-50

PLACA XZB 7986

RENAVAM 00943584573

RCMDA/Cg 150 TITAN RS

IN CHASSI 9C2K08108R059488

ANO FAB 2007

ANO FAB 2007

ANO FAB 2007

ANO FAB 2007

ANO FAB 2007

PREMIO TARIFARIO

CNPJ 09.248.609/0001-04

www.seguradoralider.com.br

PREMIO TARIFARIO

CNPJ 09.248.609/0001-04

www.seguradoralider.com.br



Rio de Janeiro, 18 de Abril de 2017

Carta nº: 10851923

A/C: FRANCISCO ITAECIO BIZERRA DA SILVA

Sinistro: 3160541137 ASL-1042968/16
Vitima: FRANCISCO ITAECIO BIZERRA DA SILVA
Data Acidente: 11/01/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: MARIANNA SENA ALVES DE QUEIROZ

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01567/01568 - carta_04





FLÁVIA RAFAELA DANTAS DE SALES MAGALHÃES
Perito Cinesiológico-Funcional

CPF: 064.223.524-41

(84) 9972-5272 | 8822-7878

CREFITO: 184431-F

**Laudo Funcional para fins de verificação e
quantificação das lesões em vítimas do Seguro DPVAT**

Nome da Vítima: Francisco Itacirio Bizerra da Silva
CPF: 701.283.841-2
Data do acidente: 31/01/16

Perícia realizada por profissional devidamente capacitado e regulamentado de acordo com as Resoluções nº41 de 18 de junho de 2009 e nº 381 de 03 de novembro de 2010.

DOCUMENTO CONFIDENCIAL, DE CIRCULAÇÃO RESTRITA, REGIDA POR SIGILO

Resultado da Avaliação do Perito Examinador

1. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Em caso de assinalar resposta como "não" ou "prejudicado" apresentar justificativas:

sem alta definitiva

2. Com base no quadro clínico atual da Vítima, favor registrar:

a) Qual região corporal se encontra acometida. Caso haja mais de uma, informar:

membr. inferior direito

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fratura de tornozelo direito (fibula) com
tratamento imobilizado + corte-contuso
em pé direito com tratamento cirúrgico

CID: S82 S810

3. Há indicação da Vítima ainda ter que realizar algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação e/ou exames complementares para fins de diagnóstico ou de controle terapêutico?

a) Tratamentos: ☒ Não ☐ Sim.

Em caso afirmativo, descreva as condutas terapêuticas e/ou de reabilitação:

b) Exames Complementares: ☒ Não ☐ Sim.

Em caso afirmativo, descreva os exames complementares prescritos e seus prazos:

4. Com base no exame cinesiológico-funcional se pode afirmar que o quadro cursa com:

a) ☐ Disfunções apenas temporárias. Neste caso informar a data de cessação da disfunção ou um prazo médio compatível, previsto para uma reavaliação.

- a) ☒ Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas). Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Após exame, o paciente apresentou diminuição de força e mobilidade das articulações do joelho e tornozelo direito com atropia muscular marcha atípica.

CID:

Y89 T 93

5. Segundo o previsto na Lei 11.945/09 favor promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento que sejam geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o Anexo da Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

- a) Com base no exame clínico se pode documentar:

() Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integridade do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

- b) Em se tratando de enquadramento como "parcial" informar se o dano é "completo" ou "incompleto":

☒ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

() Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009, correlacionar as graduações percentuais então compatíveis aos danos apurados, respectivamente a cada segmento corporal acometido, apurando de modo global ou setorial.

Lesão:

Marque o percentual:

1ª Lesão: *membrão ímpar direito*

Marque o percentual: () 10% residual () 25% leve ☒ 50% médio () 75% grave

2ª Lesão:

Marque o percentual: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% grave

3ª Lesão:

Marque o percentual: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% grave

4ª Lesão:

Marque o percentual: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% grave

Todas as informações foram oriundas de documentação hospitalar apresentada e/ou relatadas pelo paciente

Flávia Rafaela D. S. Magalhães

FISIOTERAPEUTA

CREFITO: 184431-F

08.05.17

Flávia Rafaela Dantas de Sales Magalhães

Perito responsável

CREFITO: 184431-F



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros
Avenida Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito, PAU DOS FERROS - RN - CEP: 59900-000

Processo n.: 0800037-03.2019.8.20.5108

Autor: FRANCISCO ITAECIO BIZERRA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, eis que preenchidos os requisitos legais.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão de que, pelos processos anteriores de casos análogos, a conciliação é sempre infrutífera. A designação de conciliação nestes condições seria apenas uma formalidade desnecessária e que conspira contra os princípios da economia processual, efetividade e duração razoável do processo.

3. Cite-se o réu a fim de que apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Pau dos Ferros/RN, 04 de fevereiro de 2019

RIVALDO PEREIRA NETO

Juiz de Direito